



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002480/00-05  
Recurso nº. : 127.152  
Matéria : IRPF – Exs: 1996 a 1999  
Recorrente : JOSÉ FERNANDO OFICIATI  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.607

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Somente são dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação hábil e idônea.

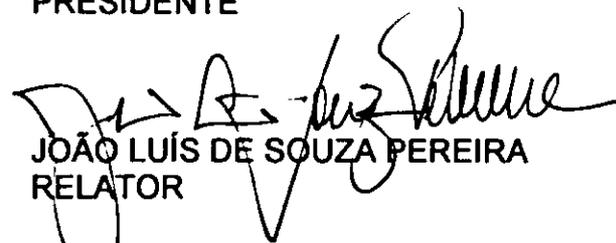
MULTA AGRAVADA - Deve ser mantida a aplicação da multa de 150% quando comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo benefício auferido pelo contribuinte na dedução de despesas médicas cuja efetividade não foi comprovada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDO OFICIATI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002480/00-05  
Acórdão nº. : 104-18.607

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002480/00-05  
Acórdão nº. : 104-18.607  
Recurso nº. : 127.152  
Recorrente : JOSÉ FERNANDO OFICIATI

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente a exigência do IRPF e acréscimos legais objeto do auto de infração de fls. 04 e seus anexos, em razão da glosa de despesas médicas nos exercícios de 1996 a 1999.

Às fls. 200/205, o recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que a fiscalização atuou com parcialidade; (b) que os recibos emitidos pelo Dr. José Carlos Ayub Calixto correspondem a serviços efetivamente prestados a si e seus familiares; (c) que os recibos apresentados relativos aos profissionais José Paulo Zanetti e Zulene Alves Pereira correspondem a serviços efetivamente prestados e (d) que a nota fiscal emitida pelo Hospital São Lucas corresponde ao valor efetivamente pago, parte em cheque e parte em dinheiro.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente o lançamento através da Decisão DRJ/RPO nº 453/2001 (fls.217/224), que recebeu a seguinte ementa:

**DESPESA ODONTOLÓGICA** - Inadmissível a dedução de despesa odontológica suportada apenas por recibo emitido por profissional com suspeitas de emissão graciosa de recibos, quando o contribuinte não comprova por outros meios a realização da despesa e o tratamento efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002480/00-05  
Acórdão nº. : 104-18.607

**DESPESAS MÉDICAS GLOSA** - Somente o fato de haverem sido constatadas irregularidades em declarações do contribuinte não autoriza a glosa de despesas suportadas com recibos aparentemente idôneos, se em relação a estes não forem apuradas irregularidades.

**DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. NOTA FISCAL ADULTERADA** - Glosam-se as despesas amparadas por nota fiscal com evidentes indícios de adulteração.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

Regularmente intimado da decisão recorrida em 28 de fevereiro de 2001 (fls. 230) o recorrente apresenta seu recurso voluntário em 30/3/2001 (fls. 231/238), basicamente reiterando os fundamentos de sua impugnação.

Consta às fls. 239/246, os documentos comprobatórios do arrolamento de bens a que alude a Instrução Normativa nº 26/2001.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002480/00-05  
Acórdão nº. : 104-18.607

VOTO

Conselheiro, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso está regularmente processado e não se constata qualquer falta dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A dedução das chamadas despesas médicas – como todas as demais despesas – somente pode ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos (notas fiscais, recibos, etc...) relacionados à despesa médica não representam uma presunção absoluta e inquestionável. Sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da efetividade da despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002480/00-05  
Acórdão nº. : 104-18.607

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso. Na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

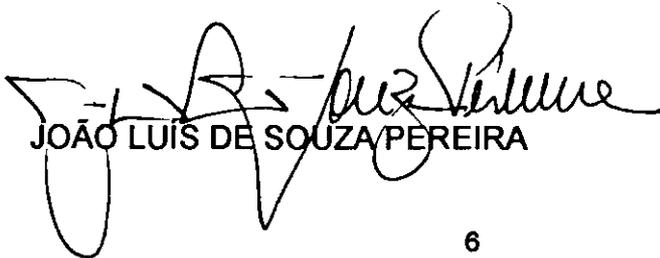
Na hipótese dos autos, a necessidade de comprovação da efetividade da despesa resultou a declaração de inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional de odontologia José Carlos Ayub Calixto, conforme exposto no Ato Declaratório nº 8, de 7 de fevereiro de 2000, juntado por cópia às fls. 39.

Regularmente intimado a comprovar a efetividade da despesa, o recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para firmar a convicção de que os pagamentos efetuados ao mencionado profissional foram efetivamente realizados. Também não trouxe nada que pudesse afastar a declaração do profissional que afirmou não ter prestado qualquer serviço ao recorrente e/ou seus dependentes.

Finalmente, fica comprovado que o recorrente auferiu benefícios e intencionalmente aproveitou-se de despesas médicas amparadas em documentos inidôneos. Este fato, por si só, evidencia o intuito de fraude, razão pela qual deve ser mantida a penalidade com agravamento.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA